CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PLO 1/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2025

Trata-se de **Projeto de Emenda à Lei Orgânica 1/2025**, de iniciativa do **Nobre Vereador Alessandro Guedes (PT)**, que insere o § 3º no art. 88 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, autorizando a Guarda Civil Metropolitana a realizar patrulhamento ostensivo, nos corredores e pontos de ônibus dos bairros da Capital, entre 5 e 10 horas e entre 16 e 20 horas, com o escopo de prevenir o roubo de celulares e demais pertences de trabalhadores e estudantes.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a medida visa assegurar ao cidadão paulistano maior segurança no ir-e-vir cotidiano, reforçando o combate à criminalidade por meio do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de competências próprias de polícia ostensiva às Guardas Municipais; sustenta-se que a capacitação, o armamento e o treinamento contínuo da GCM devem ser fortalecidos para garantir, nos horários de pico, ambiente urbano mais protegido e dissuasivo a delitos patrimoniais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade**, assentando que a matéria versa sobre tema de interesse local, insere-se na competência legislativa municipal e não padece de vício de iniciativa, porquanto a inserção de dispositivo na Lei Orgânica pode ser proposta por membro do Parlamento conforme o art. 37, caput, daquele diploma.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, o art. 1º acresce o § 3º ao art. 88 da Lei Orgânica, dispondo que se "autoriza a Guarda Civil Metropolitana a realizar patrulhamento ostensivo em horários de pico, entre 05 h e 10 h e entre 16 h e 20 h, nos corredores e pontos de ônibus dos bairros da cidade de São Paulo, buscando, com essa ação, evitar o roubo de celular e demais pertences de trabalhadores e estudantes". O art. 2º prevê que as despesas decorrentes da futura emenda poderão ser suplementadas, se necessário; o art. 3º fixa a vigência na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Compreendemos que, diante do grave desafio imposto pela incidência de roubos e furtos dos bens de trabalhadores no contexto do uso de transporte público na cidade de São Paulo, gerando forte sentimento de insegurança, e considerando que as evidências apontam para efeitos positivos do patrulhamento ostensivo em tal contexto, levando ainda em conta a estrutura robusta da GCM paulistana para realizar as referidas ações de patrulhamento, é possível depreender a pertinência da propositura em comento. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao projeto.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 2190/2025. Documento assinado digitalmente por JOAO ANANIAS MOREIRA SILVA em 25/09/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=672325.